

PROJETO DE LEI Nº , DE 2018

(Do Sr. Flavinho)

Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, para dispor sobre o trabalho do apenado por crime de tráfico ilícito de drogas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, para dispor sobre o trabalho do apenado por crime de tráfico ilícito de drogas.

Art. 2º A Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 32-A:

“Art. 32-A. O apenado por crime de tráfico ilícito de drogas, sempre que possível, será encaminhado ao trabalho destinado à recuperação e tratamento de dependentes químicos.”

Art. 3º A Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 36-A:

“Art. 36-A. O trabalho externo do apenado pela prática de crime de tráfico ilícito de drogas, sempre que possível, será destinado à recuperação e tratamento de dependentes químicos.”

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

É certo que segundo a Constituição da República Federativa do Brasil, o trabalho é um direito social inerente à todo cidadão.

Em relação aos condenados, a Lei de Execução Penal estabelece em seu art. 39, V, que o trabalho não é somente um direito, mas também um dever do preso.

Sabe-se quem, no Brasil, o cumprimento da pena não possui apenas o condão de retribuir ao condenado o ato ensejador da sua condenação.

Há, também, o caráter preventivo da pena, por meio da sua função utilitária de recuperar o condenado, evitando que ele volte a delinquir.

O caráter preventivo da pena implica em verdadeira reeducação social com o propósito de reconstruir as percepções, ações, reações e a própria ideia do condenado em relação à conduta que o levou ao cárcere.

A legislação relativa à execução penal brasileira acertadamente apresenta medidas de efetiva ressocialização com a promoção do trabalho do condenado.

O trabalho do condenado possui a sua função social e, segundo o §1º, do art. 29, da LEP, pelo que se extrai das suas quatro alíneas, deve buscar a restauração social do mal causado.

Nesse diapasão, preleciona Cesare Beccaria¹ em seu livro *Dos Delitos e das Penas*:

“É melhor prevenir os crimes do que ter de puni-los; e todo legislador sábio deve procurar antes impedir o mal do que repará-lo, pois uma boa legislação não é senão a arte de proporcionar aos homens o maior bem estar possível e preservá-los de todos os sofrimentos que lhes possam causar, segundo o cálculo dos bens e dos males da vida” (BECCARIA, 1997, p. 27).

Cumpre asseverar que, o relatório final da Comissão Parlamentar de Inquérito-CPI do sistema carcerário, no ano de 2008, registrou que a taxa de

¹ BECCARIA, Cesare. *Dos delitos e das penas*. Trad. De Flório de angelis. Bauru, Edipro, 1997.

reincidência dos detentos em relação ao crime chegava a 80% conforme a Unidade da Federação.

Aliás, no Brasil, a pena ainda é encarada, quase sempre apenas com o viés do castigo, sem verdadeiras medidas de reeducação e reinserção do preso na sociedade.

O grande problema é como materializar um mecanismo de punição capaz de alcançar a função retributiva e repressiva da pena ao tempo em que concomitantemente se ressocializa o indivíduo, reconstruindo os seus conceitos éticos e morais ao ponto de torna-lo um cidadão de bem.

Certo é que, nada mais proveitoso para o resultado pretendido que o trabalho.

A presente proposição visa a utilização do trabalho como efetivo mecanismo ressocializador de um dos crimes mais devastadores e de altíssimo índice de ocorrência no Brasil, o tráfico ilícito de drogas.

Promover a presente ação legislativa para que o traficante trabalhe na recuperação de dependentes químicos, usuários de entorpecentes, é inseri-lo no contexto da realidade de reparação do dano causado, conhecendo em profundidade as dificuldades e consequências da atividade criminosa no seio da sociedade.

Nada obstante, a proposição se mostra relevante na medida em que apresenta uma medida capaz de associar de forma eficaz tanto o caráter repressivo quanto o preventivo da pena, por meio do trabalho do preso em atividade reversa à da que ensejou à sua condenação.

Certo de que a medida legislativa proposta contribuirá com o aperfeiçoamento da legislação da execução penal, conclamo os nobres pares a apoiar a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 25 de junho de 2018.

FLAVINHO
Deputado Federal – PSC/SP

